Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
736
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

Recorrente: **Fabricio Silva de Oliveira (Defensoria Pública)**
Recorrido: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
Juízo de origem: **Vara Única da Comarca de Sapucaia**
Capitulação: **art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, art. 121, §2º, incisos III e IV, c/c art. 14, II e art. 147, todos do Código Penal**
Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

EMENTA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E CRIME DE AMEAÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

1.Recurso em sentido estrito interposto pela defesa do recorrente, contra decisão de pronúncia pela prática, em tese, dos crimes de homicídio simples tentado, homicídio qualificado tentado e ameaça, praticado contra três vítimas.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se o Juízo de Sapucaia/RJ é territorialmente incompetente para o processo; (ii) saber se é cabível absolvição sumária por legítima defesa; (iii) saber se as imputações de tentativa de homicídio devem ser desclassificadas para lesão corporal; (iv) saber se devem ser excluídas, na pronúncia, as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima; (v) saber se há atipicidade manifesta ou insuficiência probatória quanto ao crime conexo de ameaça; e (vi) saber se subsistem os fundamentos da prisão preventiva.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 14/10/2026 13:53:32
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
737
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de incompetência territorial não procede. Os elementos dos autos indicam incerteza sobre os limites territoriais da execução dos fatos, ocorridos sobre ponte e imediações em região de divisa interestadual. Incidem os arts. 70, §3º, e 83 do CPP. Prevalece a prevenção do Juízo que primeiro praticou atos jurisdicionais relevantes.

4. A absolvição sumária por legítima defesa exige prova inequívoca da excludente, nos termos do art. 415, IV, do CPP. Os relatos colhidos sob contraditório não demonstram, de plano, agressão injusta atual ou iminente, nem a necessidade e moderação da reação. A controvérsia sobre a dinâmica dos fatos deve ser submetida ao Tribunal do Júri.

5. A desclassificação para lesão corporal é incabível na fase de pronúncia quando há suporte probatório para o dolo de matar. O tipo de instrumento empregado, as regiões corporais atingidas e a sequência das agressões autorizam a submissão da imputação ao Conselho de Sentença. A inexistência de lesões com perigo de vida ou sequelas permanentes não exclui, por si, o *animus necandi*.

6. As qualificadoras atribuídas ao fato praticado contra uma das vítimas não são manifestamente improcedentes. A narrativa de sucessivos golpes na cabeça, inclusive após a queda, confere suporte à tese de meio cruel. A descrição de ataque enquanto a vítima conduzia motocicleta ampara a qualificadora do recurso que dificultou a defesa. A apreciação definitiva compete aos jurados.

7. O crime de ameaça não apresenta atipicidade manifesta. O relato da ofendida descreve promessa de morte acompanhada da exibição de barra de ferro e de referências ao domínio da localidade e à vinculação do agente a facção criminosa. Mantida a pronúncia pelos crimes dolosos contra a vida, subsiste a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do delito conexo, nos termos do art. 78, I, do CPP.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
738
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

8. A manutenção da prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta das condutas, no risco de reiteração delitiva, na existência de condenações penais anteriores e na necessidade de resguardar vítimas e testemunhas. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do contexto fático descrito nos autos.

IV – DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, caput e § 3º, 78, I, 83, 282, § 6º, 312, 413, 415, IV, e 419; CP, arts. 25, 121, caput e § 2º, III e IV, 14, II, e 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2234594, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 18.04.2023, publ. 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2813593, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2025, publ. 19.02.2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes epigrafadas;

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimo Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
739
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa de **FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA**, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, art. 121, §2º, incisos III e IV, c/c art. 14, II e art. 147, todos do Código Penal, em razão da suposta prática dos crimes de homicídio simples tentado, homicídio qualificado tentado e ameaça, contra as vítimas Luiz Cláudio Bastos de Souza, Marco Aurélio Gonçalves Dias e Amanda Silva Nunes, respectivamente (doc. 669).

Em suas razões, a defesa requer, preliminarmente, (I) o reconhecimento da incompetência territorial da Comarca de Sapucaia/RJ, com a anulação da decisão de pronúncia e de todos os atos decisórios praticados, declinando-se a competência para a Comarca de Mar de Espanha/MG. No mérito, pugna pela (II) absolvição sumária por legítima defesa. Subsidiariamente, requer (III) a desclassificação das tentativas de homicídio para lesão corporal; (IV) a exclusão das qualificadoras do meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa de Marco Aurélio, por alegada ausência de suporte pericial e fático; (V) a absolvição quanto ao delito de ameaça, por atipicidade ou insuficiência probatória; e (VI) a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (doc. 677).

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo (doc. 711).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando alentado parecer pelo desprovimento do recurso em sentido estrito (doc. 722).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
740
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A exordial acusatória narra que (doc. 04):

"No dia 25/01/2025, ***por volta das 03:30 horas, no local conhecido como "Ponte Branca", Centro, Sapucaia/RJ,*** *o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, com intenção de matar,* ***desferiu golpes com uma barra de ferro em face da vítima Luiz Claudio Bastos de Souza****, causando-lhe as lesões de natureza grave descritas no laudo de exame de corpo de delito e BAM acostados aos autos. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do Denunciado, tendo em vista que a vítima, após ser golpeada, recebeu pronto atendimento médico.*

Nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, o Denunciado, de forma livre e consciente, ***ameaçou por gestos e palavras a vítima Amanda Silva Nunes, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em dizer que a mataria enquanto mostrava uma barra de ferro que trazia consigo****.*

Na mesma data e local acima descritos, mas ***volta das 05:00h****, o Denunciado, consciente e voluntariamente,* ***atingiu a vítima Marco Aurélio Gonçalves Dias com uso de uma barra de ferro, através de golpes contra a sua cabeça,*** *causando nesta as graves lesões descritas no AECD de ID 28 e expostas nas fotografias de ID 10.*

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do Denunciado, tendo em vista que a vítima, após ser golpeada, foi socorrida por populares, que acionaram o socorro médico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
741
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

No dia dos fatos, as vítimas Luiz Claudio e Marco Aurélio estavam no local acima declinado, ingerindo bebidas alcóolicas na companhia de outras pessoas não identificadas, quando o Denunciado se aproximou, dizendo que não poderiam permanecer ali, uma vez que se tratava de área comandada por ele.

Com isso, foi iniciada uma discussão, quando o Denunciado tentou agredir a vítima Luiz Claudio, sem sucesso, e deixou o local. Contudo, momento após, o Denunciado retornou, portando uma barra de ferro, com a qual desferiu diversos golpes contra Luiz Claudio, tentando atingi-lo na cabeça, não sendo possível, uma vez que a vítima se defendeu com o uso dos braços, o que ensejou as lesões de natureza grave descritas nos autos.

Em meio à discussão acima descrita, a vítima Marco Aurélio deixou o local, retornando, todavia, em seguida, uma vez que temia pela integridade do amigo Luiz Claudio.

De toda sorte, ao passar pela citada ponte, trafegando na sua motocicleta, a vítima Marco Aurélio foi surpreendida pelo Denunciado, que a golpeou na cabeça usando uma barra de ferro, enquanto Marco ainda pilotava o veículo, o que fez com que caísse. Ainda assim, com a vítima já caída ao chão, o Denunciado a continuou golpeando, o que fez com que desmaiasse e recobrasse a consciência quando já no hospital.

O delito foi perpetrado por meio cruel, haja vista que o Denunciado realizou inúmeros golpes contra a cabeça da vítima, ainda após está já estar caída ao chão, inconsciente e, portanto, sem possibilidade de defesa.

O crime foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que o Denunciado aplicou golpes com a barra de ferro na vítima Marco Aurélio enquanto ela pilotava uma motocicleta, bem como quando está já estava sem consciência e caída. Diante de toda a contenda ora relatada, a vítima Amanda, residente próximo ao local dos fatos, buscou apoio da Polícia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
742
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

> *Militar, sendo certo que quando retornava à sua casa, ao passar pela ponte em que as tentativas de homicídio tinham acontecido, foi interpelada pelo Denunciado, que ainda portava a barra de ferro. Nesse momento, o Denunciado* ***disse a Amanda "vou te matar porque você é uma X9"*** *e, ao ser respondido que ela apenas buscava repousar, mais uma vez, o Denunciado replicou afirmando* ***"O mineirão é meu, e quem manda aqui sou eu, você está se garantindo no seu irmão, eu trabalho para o Comando Vermelho. Você não é daqui da área e vai ter que ir embora, senão vou te matar", tudo isso enquanto arrastava a barra de ferro que trazia nas mãos.***
>
> *Assim agindo, encontra-se o denunciado FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA incurso nas penas dos crimes previstos no art. 121, caput, art. 121, § 2º, incisos III e IV, ambos na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal e art. 147, do Estatuto Repressor".*

Inicialmente, a defesa suscita a incompetência territorial do Juízo da Comarca de Sapucaia/RJ, ao argumento de que os fatos teriam ocorrido integralmente no território do Município de Chiador/MG, pertencente à Comarca de Mar de Espanha/MG.

A preliminar não merece acolhimento.

O art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal estabelece, como regra, a competência do lugar da consumação ou, na tentativa, do último ato de execução. Seu §3º prevê a prevenção quando houver incerteza sobre os limites territoriais ou sobre a jurisdição competente em razão da prática da infração nas divisas de duas ou mais jurisdições.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
743
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

Na hipótese, os fatos se desenvolveram sobre a Ponte Branca e em suas imediações, na região limítrofe entre os Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. Os relatos apresentados não permitem situar, com segurança, a integralidade das condutas em território mineiro.

Embora Amanda e o recorrente tenham indicado o lado de Minas Gerais, a manifestação ministerial (doc. 585) registra que a ofendida empregou diferentes referências espaciais, como entrada, leito e boca da ponte. As contrarrazões (doc. 711), por sua vez, destacam a declaração de Marco Aurélio de que a agressão ocorreu na chegada a Sapucaia/RJ. A divergência alcança, portanto, a localização dos atos de execução, e não apenas a denominação popular da localidade.

A alegada recusa de atuação da Polícia Militar fluminense também não resolve essa controvérsia, pois a avaliação dos agentes sobre sua área de atuação não vincula a definição judicial da competência. Tampouco se exige prova cartográfica para demonstrar o local do crime: a incidência da prevenção decorre, aqui, da incerteza territorial evidenciada pelos elementos disponíveis.

O Juízo de Sapucaia/RJ antecedeu ao da comarca indicada pela defesa na prática de atos jurisdicionais relativos aos fatos, tendo recebido a denúncia e decretado a prisão preventiva. Incidem, assim, os arts. 70, §3º, e 83 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. A competência constitucional do Tribunal do Júri não dispensa esse controle,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nem autoriza a submissão de imputações fundadas em mera conjectura. A apreciação deve, contudo, limitar-se à admissibilidade da acusação, sem antecipar juízo condenatório.

A materialidade das agressões encontra apoio nos exames de corpo de delito de Luiz Cláudio (doc. 15/16) e Marco Aurélio (doc. 18/19), no boletim de atendimento médico de Luiz Cláudio (doc. 36/37) e nos registros fotográficos de Marco Aurélio (doc. 56/64). Quanto à autoria e à dinâmica dos fatos, os depoimentos judiciais indicam que Luiz Cláudio atribuiu ao recorrente os golpes e relatou ter utilizado os braços para se proteger, sofrendo fratura na ulna esquerda. Amanda descreveu ter presenciado agressões praticadas pelo acusado. Em relação a Marco Aurélio, os relatos apontam golpe na cabeça enquanto conduzia uma motocicleta e continuidade das agressões após a queda. O recorrente, por sua vez, admitiu o emprego de um objeto contra os ofendidos, mas sustentou que agiu para repelir agressões e negou a intenção de matar.

Esses elementos, produzidos sob contraditório e apreciados em conjunto com a documentação das lesões, fornecem suporte à análise das imputações e das teses defensivas.

A absolvição sumária por legítima defesa, prevista no art. 415, IV, do Código de Processo Penal, pressupõe demonstração inequívoca da excludente. O art. 25 do Código Penal exige agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, repelida mediante uso moderado dos meios necessários.

A versão de que o recorrente teria reagido a investidas de duas pessoas encontra contraponto nos relatos de que se afastou e retornou munido do objeto para agredir Luiz Cláudio e de que Marco Aurélio foi atingido enquanto conduzia a motocicleta, com prosseguimento dos golpes após sua queda. Essas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
745
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

circunstâncias mantêm controvertidas a iniciativa das agressões, a atualidade de eventual perigo e a necessidade e moderação da reação.

Há, portanto, elementos concretos incompatíveis com o reconhecimento incontroverso da justificante, cuja apreciação definitiva deve ser reservada aos jurados. Rejeito o pedido de absolvição sumária.

Também não cabe a desclassificação das imputações para lesão corporal, na forma do art. 419 do Código de Processo Penal.

A natureza do instrumento descrito pela prova oral, as regiões corporais visadas e a sequência das agressões constituem elementos indicativos de possível dolo de matar.

Quanto a Luiz Cláudio, a lesão no braço deve ser considerada em conjunto com seu relato de proteção contra os golpes; quanto a Marco Aurélio, destacam-se o golpe na cabeça e a continuidade da agressão após a queda. A negativa do recorrente não afasta, por si, esse suporte probatório.

A ausência de perigo de vida, debilidade permanente ou perda de sentido ou função, invocada pela defesa a partir do exame pericial de Marco Aurélio, não exclui necessariamente o *animus necandi*. A perícia descreve as consequências produzidas, enquanto o elemento subjetivo é apurado pela análise conjunta das circunstâncias da execução. A tentativa de homicídio pode ocorrer mesmo sem ferimentos, não dependendo de lesões que tenham efetivamente colocado a vida em perigo.

A alegação de emprego de galho ou objeto de alumínio também não conduz automaticamente à desclassificação. Além da divergência sobre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
746
Carimbado Eletronicamente

o instrumento, sua aptidão ofensiva deve ser examinada conforme o modo de utilização. O caráter improvisado do objeto e a discussão anterior não demonstram, isoladamente, propósito restrito a lesionar.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***HOMICÍDIO TENTADO. FASE DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA.*** *COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRESERVAÇÃO.* ***AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO ATESTADA PERANTE O JUÍZO PRELIMINAR DE ACUSAÇÃO.*** *REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Segundo orientação deste Tribunal, o acusado somente será absolvido sumariamente, na forma do art. 415, IV, do CPP, c/c art. 25 do CP,* ***quando evidenciada, de plano****, a existência de causa descriminante da legítima defesa, situação que não se harmoniza ao caso em tela, conforme consignado pelo Tribunal a quo, sob pena de afronta à soberania dos veredictos e à competência constitucional do juízo natural do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Incide a Súmula 7/STJ quanto à pretendida absolvição sumária, com base na causa justificante da legítima defesa ou, ainda, acerca do pedido residual de desclassificação da conduta denunciada para o crime de lesões corporais, previsto no art. 129 do CP. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.*
(STJ - AgRg no AREsp: 2234594 RN 2022/0336103-8, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) (Grifado)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
747
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

Assim, presente suporte concreto para a imputação de homicídio tentado e não sendo possível afastar com segurança o dolo de matar, rejeito a desclassificação, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre o elemento subjetivo.

A defesa requer, ainda, a exclusão das qualificadoras relativas à vítima Marco Aurélio.

O afastamento de qualificadoras na pronúncia é cabível quando manifestamente improcedentes ou sem suporte probatório. No caso, há circunstâncias concretas que justificam sua submissão aos jurados.

Quanto ao meio cruel, a descrição de sucessivos golpes na cabeça, com continuidade das agressões após a queda, permite submeter ao Conselho de Sentença a avaliação sobre eventual imposição de sofrimento desnecessário.

As respostas periciais relativas às consequências das lesões não afastam, por si, essa hipótese. A ausência de perigo de vida ou de sequela permanente não equivale à demonstração de que o modo de execução foi desprovido de crueldade.

A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa encontra apoio na descrição do ataque de surpresa enquanto Marco Aurélio conduzia a motocicleta. A discussão precedente não exclui necessariamente a surpresa na execução, cuja avaliação depende das condições em que o ofendido foi atingido e de sua possibilidade de reação.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
748
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ***TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA****. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE.* ***MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.*** *COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida. Precedentes.* ***2. A exclusão, na fase do iudicium accusationis, de qualificadora constante na denúncia somente tem cabimento quando manifestamente improcedente ou sem nenhum amparo no conjunto fático-probatório constante aos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Precedentes.*** *3. Na hipótese dos autos, malgrado a conclusão do Tribunal local, no sentido de que a ausência de testemunhas oculares e de dados acerca da cronologia dos golpes inviabilizaria a definição de que a ré perpetrou um ataque inopinado (e-STJ fl. 101), a qualificadora atinente ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não se revela manifestamente improcedente ou desprovida de qualquer amparo no conjunto de fatos de provas. 4. Com efeito, consoante assentado no acórdão recorrido, o laudo de necropsia*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
749
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

> *atesta que o ofendido foi atingido por, no mínimo, dois disparos de arma de fogo e diversos ferimentos perfurocortantes, havendo ainda indícios de que alguns o tenham atingido pelas costas (e-STJ fl. 100), contexto que impede o afastamento da qualificadora, na pronúncia, devendo a questão ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, a quem compete reconhecer a sua incidência ou não no caso concreto. Precedentes. 5. Na espécie, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo órgão ministerial prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.*
> *(STJ - AgRg no AREsp: 2813593 RS 2024/0458252-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/02/2025)* (Grifado)

No caso, as qualificadoras apresentam fundamentos distintos: a alegada imposição de sofrimento adicional, de um lado, e o modo de abordagem da vítima durante a condução do veículo, de outro. Não sendo manifestamente improcedentes, mantenho ambas para apreciação pelo Tribunal do Júri.

Quanto ao delito de ameaça, a defesa sustenta atipicidade e insuficiência probatória, afirmando que as palavras foram proferidas em discussão acalorada e não provocaram temor, pois Amanda retornou à residência e retomou suas atividades habituais.

Mantida a pronúncia pelas tentativas de homicídio, subsiste a competência do Tribunal do Júri para o crime conexo, nos termos do art. 78, I, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
750
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000032-52.2025.8.19.0057

Código de Processo Penal. A imputação de ameaça está vinculada à alegada intimidação da ofendida por ter buscado auxílio policial diante das agressões.

A exaltação não afasta, por si, a intenção de intimidar. A ameaça não exige atuação serena, devendo sua idoneidade ser apreciada no contexto em que formulada.

Segundo o relato de Amanda reproduzido nos autos, houve promessa de morte acompanhada da exibição de uma barra de ferro e de referências ao suposto domínio do recorrente sobre a localidade e à sua alegada vinculação a facção criminosa. Essas circunstâncias impedem reconhecer manifesta atipicidade. O retorno da ofendida à residência e ao trabalho não elimina a potencialidade intimidatória, nem a configuração do delito depende de alteração da rotina ou de abalo psicológico documentado.

A apreciação definitiva da credibilidade do relato e da suficiência da prova para eventual condenação compete ao Conselho de Sentença. Rejeito, portanto, o pedido de absolvição quanto ao crime conexo.

Por fim, examino o pedido de revogação da prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas.

Na hipótese, a decisão de pronúncia manteve a prisão preventiva mediante remissão aos fundamentos das decisões anteriores, destacando, ainda, a existência de três condenações penais.

A necessidade da custódia deve ser apreciada à luz das circunstâncias concretas do caso. A dinâmica imputada envolve agressões sucessivas contra duas vítimas, mediante emprego de barra de ferro, sendo que Marco Aurélio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

teria sido atingido na cabeça enquanto conduzia uma motocicleta, com prosseguimento dos golpes após sua queda. Essas circunstâncias, consideradas em conjunto com os antecedentes mencionados na decisão recorrida, conferem suporte à avaliação do risco de reiteração delitiva e à necessidade de proteção da ordem pública.

Acresce a alegada ameaça de morte dirigida a Amanda por ter procurado auxílio policial, acompanhada da exibição da barra de ferro e de referências ao suposto domínio do recorrente sobre a localidade. Tal conduta apresenta vínculo concreto com a intimidação de pessoa chamada a colaborar com a Justiça, justificando a preocupação com a preservação da prova.

O encerramento da primeira fase do procedimento do júri não afasta, neste caso, a necessidade de proteção das vítimas e testemunhas, que poderão ser novamente ouvidas em plenário. A persistência desse risco decorre da ameaça atribuída ao recorrente em razão da busca de auxílio policial, e não da simples pendência do julgamento.

Assim, a manutenção da custódia encontra respaldo na gravidade concreta das condutas, no risco de reiteração e na necessidade de resguardar a produção probatória. A contemporaneidade da medida está relacionada à permanência desses riscos, cuja relevância não desaparece com a superveniência da pronúncia.

Por fim, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para enfrentar os riscos identificados. Dessa forma, persistindo os fundamentos cautelares e a insuficiência das medidas alternativas, não há falar em revogação da prisão preventiva ou em sua

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
752
Carimbado Eletronicamente

substituição, nos termos dos arts. 282, § 6º, 312 e 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ